

ÓRGÃOS TÉCNICOS E CONSULTIVOS DE UMA S.A

Trabalho acadêmico apresentado como atividade gradual complementar a prova PR2 da disciplina de Direito Comercial III do Curso de Direito, Professor Manuel Guedes, 5º Período, Turma 07396.



Campus Centro
Rio de Janeiro

SUMÁRIO

ÓRGÃOS CRIADOS FACULTATIVAMENTE PELO ESTATUTO	3
CONSELHO FISCAL	3
1) HISTÓRICO	3
2) COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO	4
3) REPRESENTAÇÃO DE GRUPOS DE ACIONISTAS.	6
4) REQUISITOS E IMPEDIMENTOS	6
5) REMUNERAÇÃO	6
6) COMPETÊNCIA.	7
7) PARECERES E REPRESENTAÇÕES	7
8) DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS CONSELHEIROS.	8
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	9
1) COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.	9
2) CO-GESTÃO DOS EMPREGADOS.	9
3) REPRESENTAÇÃO DA MINORIA (VOTO MÚLTIPLO).	9
4) VOTO MÚLTIPLO	10
5) COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.	10
6) TIPOS DE RESPONSABILIDADES DOS ADMINISTRADORES	10
A DIRETORIA	12
1) A FIGURA DO ADMINISTRADOR GERENTE.	12
2) COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA.	12
3) FUNÇÕES DA DIRETORIA	13
APONTAMENTOS SOBRE O CONSELHO FISCAL NA 1ª REFORMA DA LEI 6404/76 (LEI 9457/97).....	14
2ª ALTERAÇÃO DA LEI 6.404/76	18
1) CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	18
2) DIRETORIA	19
3) CONSELHO FISCAL	20
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	22

ÓRGÃOS CRIADOS FACULTATIVAMENTE PELO ESTATUTO

A atual Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) exige normalmente, na constituição da companhia, três tipos de órgãos:

- a) o de Deliberação (assembleia geral),
- b) o de Administração (conselho de administração facultativo e diretoria) e
- c) o de fiscalização (conselho fiscal).

Independentemente da existência desses órgãos fundamentais, não exclui a lei a criação de outros órgãos, de natureza técnica ou de natureza consultiva. É possível que seja conveniente para a sociedade a criação desses órgãos auxiliares da administração que veremos mais adiante

O **Art. 160** da Lei 6.404/76, Lei das S.A. esclarece que as normas relativas aos deveres e responsabilidades dos administradores aplicam-se aos membros de quaisquer órgãos criados pelo estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores.

CONSELHO FISCAL

1) HISTÓRICO

Os modelos legais e consuetudinários da sociedade por ações vêm, através dos tempos, eficientemente ou não, tentando evitar os riscos maiores de uma administração onipotente, criando um sistema interno de controles que, ao passar por certos direitos conferidos aos acionistas (individualmente ou como minorias), pelos deveres e responsabilidades dos administradores, alcança também a outorga de competências fiscalizatórias a certos órgãos específicos, chegando até à revisão das contas por agentes profissionais especializados. É justamente aí que se insere o Conselho Fiscal, voltado para uma atribuição fiscalizatória inarredável. O Conselho Fiscal é um órgão criado para controlar o poder de gestão dos administradores. Pelo aspecto funcional e sistemático, o Conselho Fiscal aparece com uma das formas de controle sobre a administração, abrangendo as contas e a gestão, ou somente as contas.

Para garantia dos credores, dos minoritários e do crédito em geral, conceberam-se órgãos específicos de controle sobre a gestão, voltados principalmente para as contas (revisão de contabilidade), chamados de órgãos de fiscalização ou de revisão. Esse controle, em geral, *a posteriori*, tem sido confiado a órgãos específicos, tais como os “comisários” na França e na Bélgica, os *auditors* ingleses e norte americanos, o *Abschlussprüfer* alemão, o *Kontrollstelle* suíço e o Conselho Fiscal brasileiro.

No sistema do Decreto-lei nº 2.627, de 1940, o conselho fiscal era apenas o órgão de fiscalização da companhia. Formado de três ou mais membros e suplentes, acionistas ou não, permitia-se a eleição de qualquer pessoa, mesmo notoriamente sem conhecimentos técnicos de contabilidade ou de auditoria.

Esse regime de plena liberdade de escolha dos conselheiros foi severamente criticado por alguns autores, pois a fiscalização da sociedade era ilusória. Nomeavam-se, comumente, para compor o órgão, amigos dedicados e por vezes complacentes, os quais assinavam de favor os pareceres periódicos, mediante uma remuneração simbólica. Isso levou ao descrédito dos conselhos fiscais.

As legislações dos países europeus corrigiram esse sistema, determinando que a fiscalização das sociedades anônimas fosse efetuada, periodicamente, por corporações de especialistas, ou por empresas de auditores independentes.

Na Inglaterra assim se procede, desde longa data, através de escritórios de *accounts*; na Alemanha e na Itália são mantidos, oficializados, escritórios de auditores especializados, que se encarregam da fiscalização dos negócios sociais e do funcionamento da sociedade. Tal fiscalização, em conseqüência, é rigorosa, pois esses profissionais têm definidas responsabilidades no exercício de suas funções.

Procurando corrigir o sistema defeituoso de nossa antiga lei, hoje revogada, as grandes sociedades tinham por hábito, anualmente, determinar que empresas de auditores, altamente qualificadas pela sua idoneidade e competência, efetuassem verificação geral de sua contabilidade à margem das funções do conselho fiscal. Essa iniciativa coube, a princípio, às filiais e subsidiárias de empresas estrangeiras, que assim eram vigiadas e fiscalizadas por organizações de auditoria contábil, muitas delas por sua vez filiadas às grandes organizações inglesas e norte-americanas do setor.

É verdade que a lei revogada concedia aos fiscais o direito de requisitar assessoramento de perito contador, legalmente habilitado, para assisti-los nos exames de livros, inventário, balanço das contas, e cujo salário deveria ser fixado pela assembléia geral. Para certos atos de sociedades anônimas de capital aberto (incentivadas), no regime da Resolução nº 106, do Banco Central do Brasil, exigiam relatórios ou pareceres elaborados por auditores, devidamente registrados nessa entidade.

Foi diante daquele quadro desolador da ineficácia do conselho fiscal que os autores do projeto propuseram mudança radical na sistemática da organização e funcionamento desse órgão. Registraram, com efeito, na “Exposição de Motivos”, analisando o sistema imperante, que “o funcionamento do órgão quase sempre se reduz a formalismo vazio de qualquer significação prática, que justifica as reiteradas críticas que lhe são feitas, e as propostas para sua extinção”.

Não se propôs, porém, sua extinção. O conselho fiscal, na lei resultante, teve suas funções ampliadas, não se cingindo apenas, como era antes, a fiscalização das contas, mas também à fiscalização dos atos da administração, acrescentando as de informação da assembléia geral. Assim explica a “Exposição de Motivos”, que “a leitura do art. 164 mostra que as atribuições do conselho diferem em parte das previstas na legislação em vigor. Não é órgão de auditoria contábil, que somente pode ser exercida por organizações de profissionais especializados, mas de fiscalização dos administradores e de informação da assembléia geral, que poderá desempenhar papel de maior significação na defesa da companhia e dos acionistas ao acompanhar efetivamente a ação dos administradores, submetendo seus atos a apreciação crítica, para verificar o cumprimento de deveres legais e estatutários”.

O conselho fiscal, assim, não foi extinto; ao contrário, deu-se aos acionistas a faculdade de instalá-lo ou não.

2) COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Em face da flexibilidade que a lei imprime à existência do conselho fiscal, pode a companhia mantê-lo ou não. No entanto, a norma legal não é bem clara quanto à existência ou funcionamento desse órgão de fiscalização.

O **Art. 161** da Lei das S.A. é o responsável pela composição e funcionamento do Conselho Fiscal. Está escrito em seu *caput* que “a companhia terá um *conselho fiscal* e o

estatuto disporá sobre seu funcionamento, de *modo permanente* ou nos exercícios sociais em que *for instalado* a pedido de acionistas”.

Esse preceito nos apresenta a idéia de que o conselho fiscal existe, devendo seus membros ser eleitos desde Logo pela assembléia geral, que disporá apenas sobre sua *instalação*, que será facultativa ou não.

Devemos entender que a *instalação do conselho fiscal* é que será facultativa e não a existência dele. Eleitos os membros do conselho fiscal, poderão eles permanecer latentes, portanto, se assim decidir a assembléia, não entrando este em funcionamento. A qualquer momento, entretanto, pode o conselho ser reativado nas condições que a lei estabelece. Mas o § 3º do mesmo Art. 161 estatui, por sua vez, que “o pedido de funcionamento do conselho fiscal, ainda que a matéria não conste do anúncio de convocação, poderá ser formulado em qualquer assembléia geral, *que elegerá os seus membros*”.

Esse parágrafo, deixa claro que qualquer assembléia geral — e não apenas a assembléia geral ordinária — a qualquer momento elegerá os membros do conselho fiscal. Isso quer dizer que a eleição do conselho fiscal, como pode parecer o Art. 161, *caput*, não é obrigatória por ocasião da assembléia geral ordinária, pois ele seria indicado *em qualquer tempo*, isto é, “em qualquer assembléia geral”, para entrar em funcionamento.

Portanto, pode-se entender sobre o Conselho Fiscal que:

- a) o conselho fiscal pode ser eleito na assembléia geral ordinária e entrar normalmente em funcionamento, de acordo com a vontade dos seus acionistas;
- b) o conselho fiscal pode ser eleito pela assembléia geral ordinária, mas ficará desde logo em recesso, só podendo ser ativado por decisão de um décimo das ações com direito a voto, ou 5% das ações sem direito a voto;
- c) o conselho fiscal poderá não ser desde logo eleito, conforme decisão dos acionistas, os quais, em qualquer assembléia geral, podem elegê-lo, decidindo pela instalação e funcionamento, desde que contem no mínimo com um décimo de ações com direito a voto e 5% de ações destituídas de voto.

Esse esquema está contido na Circular, emitida pelo DNRC (*DOU*, 15-7-1977, pág. 9.025, Seção I, Parte I, da qual destacam-se os itens:

3. A existência estrutural do conselho fiscal — sua composição, modo de funcionamento, permanente ou não — deverá constar, obrigatoriamente, do corpo da ata apresentada para arquivamento.

3.1. O conselho fiscal, com funcionamento permanente nas sociedades novas, deverá ser eleito e instalado pela assembléia geral de constituição e, nas sociedades antigas, pela assembléia geral que aprovar os resultados do exercício; entretanto, se o funcionamento não for permanente, o conselho será eleito e instalado em qualquer assembléia”.

Por outro lado, o pedido de instalação do conselho fiscal poderá ocorrer em qualquer assembléia geral, mesmo na extraordinária. Mas a vigência do mandato de seus membros cessará na primeira assembléia ordinária. Poderá sua manutenção ser novamente requerida, assim indefinidamente, renovando-se o pedido em cada assembléia subsequente. O pedido de funcionamento é livre, não sendo necessário que conste previamente da “ordem do dia”.

O conselho fiscal será composto por **três ou mais membros**, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembléia geral. Suas funções são indelegáveis.

3) REPRESENTAÇÃO DE GRUPOS DE ACIONISTAS.

A lei anterior concedia aos acionistas minoritários, declarados em dissidência, representando um quinto ou mais do capital social, e aos titulares de ações preferenciais, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente. Esse preceito salvava da inutilidade absoluta o conselho fiscal, pois o uso dessa faculdade representou o mais ativo mecanismo de defesa efetiva dos acionistas minoritários.

A lei atual das S.A. manteve esse sistema de representação da minoria dos acionistas preferenciais no conselho fiscal.

O § 4º do **Art. 161** dispõe que na constituição do órgão serão observadas as seguintes normas:

- a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação separada, um membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% ou mais das ações com direito a voto;
- b) os demais acionistas com direito a voto poderão eleger número de membros e respectivos suplentes igual ao dos eleitos nos termos da alínea anterior, mais um.

4) REQUISITOS E IMPEDIMENTOS

Somente poderão ser eleitas para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em nível universitário. As que tiverem exercido, por prazo de três anos, no mínimo, cargo de administrador de empresa poderão ser, também, eleitas para o conselho.

Não havendo na localidade da sede da empresa pessoas habilitadas na forma acima, em número suficiente, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos.

Para fiscalizar a companhia, o membro do conselho fiscal deve ter idoneidade e credibilidade, demonstrando-se completamente isento de injunções de amizade, de subordinação ou de laços familiares. São incompatibilizados para desempenho do cargo os membros do órgão de administração e os empregados da companhia, ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia. São, também, inelegíveis as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, fé pública ou propriedade, ou a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público.

5) REMUNERAÇÃO

Por ser um cargo simbólico, no regime da lei anterior, os membros do conselho fiscal recebiam pequenos honorários, no mais das vezes. A atual lei das S.A. tratou disso, estabelecendo remuneração mínima a que seus membros devem fazer jus.

Por esse motivo a assembléia geral que os eleger fixará a sua remuneração, que não poderá ser inferior, para cada membro do conselho, em exercício, a **10%** da remuneração que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros. Com a nova redação do § 3º do **Art. 162**, introduzida

pela Lei nº 9.457/97, o conselheiro fiscal, ainda, tem direito ao reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da sua função.

Na concepção de Dilson Dória, a lei estabeleceu um piso remuneratório para os componentes do órgão que excede de muito os míseros honorários que a estes eram pagos. Convém observar, todavia, que no cálculo da remuneração, não se leva em conta a eventual participação dos diretores nos lucros sociais nem se computa senão os vencimentos dos dirigentes, excluindo-se, portanto, a remuneração atribuída aos membros do conselho de administração, se existente.

6) COMPETÊNCIA.

O **Art. 163**, em oito incisos, traça a competência do conselho fiscal.

Para o melhor desempenho das funções do conselho fiscal, os órgãos da administração são obrigados a remeter aos seus membros, dentro de dez dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de quinze dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras e dos relatórios de execução de orçamentos, de produção e de vendas, se houver. Poderá, a qualquer momento, o conselho fiscal solicitar aos órgãos da administração esclarecimentos ou informações, bem como demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

Para o melhor desempenho de suas funções os conselheiros poderão assistir às reuniões do conselho de administração, se houver, ou da diretoria, que versarem assuntos sobre que devam opinar.

A companhia terá auditores independentes, se assim sua administração pretender. O estatuto pode exigir periódicas auditorias, procedidas por entidades ou profissionais especializados e independentes. Muitas companhias mantêm esse sistema de controle geral. Existindo esse serviço independente, o conselho fiscal poderá solicitar-lhe os esclarecimentos ou informações que julgar necessários ao desempenho de suas funções.

A Lei nº 9.457/97, modificando o §4º do **Art. 163**, estabelece que o conselho fiscal poderá solicitar esclarecimento ou informação a pedido de qualquer de seus membros; se não existir a auditoria, poderá escolher contador ou firma de contabilidade que proceda a uma auditoria. Nesse caso fixará os honorários, dentro de níveis razoáveis.

Essa mesma lei introduziu o § 8º ao **Art. 163**, pelo qual o conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito, e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de trinta dias, três peritos, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão. O conselho fiscal escolherá um dos peritos, cujos honorários serão pagos pela companhia. O âmbito dessa pesquisa ou perícia solicitada pelo conselho fiscal é amplo, envolvendo toda a escala de assuntos ou negócios em que a empresa tenha interesse e envolvimento, e que estejam no campo de competência fiscalizadora do órgão.

As funções do conselho fiscal são indelegáveis e não podem ser outorgadas a outro órgão da companhia.

7) PARECERES E REPRESENTAÇÕES

De acordo com o **Art. 164**, os membros do conselho, ou ao menos um deles, deverão comparecer às reuniões das assembléias gerais, e responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas.

8) DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS CONSELHEIROS.

De acordo com o **Art. 165**, os membros do conselho fiscal têm grande responsabilidade no desempenho de suas funções. Não são elas honorárias nem supérfluas.

Assumem as mesmas obrigações dos administradores e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. Sua negligência será punida.

A responsabilidade dos conselheiros decorre, de culpa ou dolo.

Não são eles responsáveis pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles compactuaram ou se tiverem concorrido para a prática do ato.

Essa responsabilidade é, em princípio, solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata de reunião do órgão e comunicá-la aos órgãos da administração e à assembléia geral.

Tendo ciência de ato irregular ou ímprobo, não deve nem pode silenciar, sob pena de com ele se solidarizar. Não basta que, em tais circunstâncias, se demita; isso de nada lhe valerá. Denunciando o ato incriminado, só então, considerando-se incompatibilizado com os autores, poderá renunciar.

O Conselho Fiscal está obrigado a comunicar à assembléia ou ao conselho de administração as fraudes que encontrarem.

Qualquer conselheiro, individualmente, pode pedir esclarecimentos aos auditores independentes. Os auditores serão trocados (rotatividade obrigatória) a cada 5 anos. O auditor fica impedido de prestar serviço de consultoria que possa comprometer a sua independência.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1) COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

A lei das S.A. manteve a assembléia geral como órgão supremo da companhia, muito embora a doutrina moderna reconheça a sua decadência. Não se encontrou, todavia, melhor solução do que a de conferir à assembléia geral, constituída pelos acionistas que potencialmente mantêm o controle social pela detenção das ações com voto, o poder de eleger o conselho de administração. O conselho é eleito pela assembléia geral, que possui também o poder de destituí-lo.

A assembléia geral, que possui a faculdade de destituir o conselho, pode, entretanto, destituir apenas um ou alguns dos seus componentes. Não é imperativo que *todo* o conselho seja destituído, pois pode ocorrer que apenas um ou alguns dos membros decaia da confiança da assembléia geral. Ocorre que, se a destituição atingir apenas um dos administradores, o conselho prosseguirá no período de tempo para o qual foi eleito; ao passo que ocorrendo a destituição de todo o conselho de administração inicia-se, com a eleição, novo período de gestão.

A assembléia geral, como é da tradição da doutrina brasileira, tem poder discricionário para a destituição dos administradores, não estando obrigada a declarar os motivos de sua decisão: esta é *ad nutum*.

O estatuto determinará o número de conselheiros, que será, no mínimo, de três. Poderá, contudo, respeitado esse mínimo legal, estabelecer o máximo e o mínimo.

Por exemplo, o conselho terá o máximo de dez membros e o mínimo de cinco, ficando a assembléia geral com o poder de deliberar qual o número que efetivamente será preenchido. Conterá, também, o estatuto o modo de substituição dos conselheiros, o prazo de gestão, que não poderá ser superior a três anos, permitida a reeleição, e as normas sobre a sua convocação, instalação e funcionamento.

As multinacionais poderão eleger para os conselhos de administração de suas subsidiárias brasileiras conselheiros domiciliados em outros países e que somente virão ao País quando das reuniões do conselho, ou quando de alguma forma mostrar-se necessária a sua presença.

Se um dos conselheiros deixar o conselho todo o conselho será renovado, desde que não haja suplente.

2) CO-GESTÃO DOS EMPREGADOS.

Uma das vantagens do sistema de organização da administração da companhia, através do conselho de administração, é a de permitir a representação de grupos minoritários de acionistas ou de empregados na sua composição. Na Alemanha, durante os anos de 1975 e 1976, muito se discutiu sobre a co-gestão dos empregados, como norma geral na administração da empresa, o mesmo ocorrendo em outros países, como a Suécia. Esse é, de fato, um dos mais vibrantes temas da reforma da empresa moderna.

3) REPRESENTAÇÃO DA MINORIA (VOTO MÚLTIPLO).

A lei previu, como proteção da minoria, sua representação no conselho de administração.

Não se deve confundir voto múltiplo com voto plural, que a lei das S.A. veda no **Art. 110, § 2º**.

Em algumas legislações, para assegurar maior facilidade e garantia do controle da sociedade, através de certa classe de ações, concedem-se vários votos a cada uma delas; é o *voto plural*. No voto múltiplo, geralmente instituído no caso de eleição para membro de órgãos da sociedade, cada ação terá o mesmo número de votos quantos forem os cargos a serem preenchidos.

4) VOTO MÚLTIPLO

É uma espécie de voto repartido onde cada ação passa a dispor de tantos votos quantos sejam os cargos do conselho a preencher. Ou seja, cada voto corresponde a 1 (um) cargo.

É facultado ao acionista concentrar todos os seus votos num só candidato ou dispersá-los.

Exemplo:

Capital de 10.000 ações e 6 cargos a preencher:

Cada ação = 6 votos. Assim distribuídos:

Acionista A tem 5.100 ações = 30.600 votos

Acionista B tem 2.500 ações = 15.000 votos

Acionista C tem 2.400 ações = 14.400 votos

TOTAL de 60.000 votos

Cada vaga no conselho pede 10.000 votos. Assim, um acionista que tenha 10.000 votos poderá eleger 1 membro, desde que concentre todos esses votos em um só nome. Assim, A e B poderiam eleger isoladamente 1 membro cada um.

A importância do voto múltiplo é quebrar o poder monolítico da maioria, permitindo o acesso da minoria no conselho de administração.

5) COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

O conselho de administração, órgão de deliberação, na verdade é intermediário entre a assembléia geral e a diretoria. Muitas das funções da antiga concepção de poderes da assembléia geral, dado o absenteísmo dos acionistas e seu desinteresse pelas reuniões de assembléia, foram pela teoria moderna transferidos para o conselho de administração, pois, ele, na teoria e na prática, efetivamente acolhe os acionistas controladores.

Daí a competência ampla do conselho de administração que, como componente do órgão de execução, estabelece a política econômica, social e financeira a ser seguida pela sociedade, e exerce permanente vigilância sobre os executivos lotados na diretoria.

As atas das reuniões do conselho de administração, quando contiverem deliberação que envolva interesses de terceiros, ou que contra eles possam produzir efeitos, deverão ser arquivadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

6) TIPOS DE RESPONSABILIDADES DOS ADMINISTRADORES

Administrativa

Decorrente da má gestão pura e simples por incompetência ou falta de dedicação ao cargo.

Sanção: rebaixamento para um cargo inferior ou a sua destituição.

Não exige processo formal, a sociedade pode tomar tais medidas independentemente de falta.

Civil

Indenizar a sociedade por perdas e danos nos casos de procedimento:

- dentro de suas atribuições ou poderes com culpa ou dolo, devendo haver a comprovação de culpa ou dolo.
- com violação da lei ou do estatuto. Não se fala de culpa pois esta se presume.
- A configuração do ilícito depende de dois elementos:
 - objetivo (material): ato danoso à sociedade;
 - subjetivo: culpa real ou presumida do administrador.

A DIRETORIA

1) A FIGURA DO ADMINISTRADOR GERENTE.

Na grande empresa moderna (legítima sociedade anônima), o gerente constitui apenas uma peça da máquina de produzir riqueza e gerar dividendos, para assegurar, pela sua competência e dedicação ao grupo de controle, a sua permanência na função a que, por ele, foi alçado.

Em virtude desse sistema, a nossa civilização está se tornando uma *civilização de gerentes*, fenômeno que se observa nos países altamente desenvolvidos. Os gerentes, com efeito, ocupam cada vez em maior escala o papel dominante na civilização industrial e tecnocrática de nossos dias. Não possuindo a propriedade da empresa, sendo muitas vezes apenas pequeno acionista, é simples administrador. E, na verdade, uma espécie de gestor sem propriedade que se contrapõe, na hierarquia social atual, aos proprietários sem gestão (acionistas).

2) COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA.

A lei das S.A. deixou ao arbítrio dos acionistas a formulação do órgão de administração da sociedade, cindindo-o em duas partes, o conselho de administração e a diretoria. Se a companhia prescindir do conselho de administração, estabelecendo a constituição apenas da diretoria, esta, como no sistema antigo, desempenhará todas as funções administrativas, traçando a política geral dos negócios da sociedade e executando-a, como o estatuto determinar.

Se, porém, for constituído o conselho de administração, a diretoria apenas dará cumprimento às determinações dele emanadas, dirigindo executivamente os negócios segundo a orientação fixada. É claro que o conselho de administração há de dar aos diretores, no exercício de suas funções, suficiente desenvoltura para que os negócios sociais não se emperrem numa vazia burocracia entre o conselho e a diretoria. Esta deverá ter suficiente desembaraço para desempenhar com eficiência suas funções executivas, em benefício do progresso e da prosperidade da companhia.

Diz a lei que a diretoria será composta por dois ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração. Isso deixa suficientemente claro que *os diretores estão subordinados* ao conselho de administração e não à assembléia geral. Inexistindo, entretanto, conselho de administração, por assim ter sido optado pelo estatuto, a diretoria estará sujeita à assembléia, que a elegerá ou destituirá a qualquer tempo, sem necessidade de dar as razões de seu ato, como é tradição no direito brasileiro.

O estatuto deverá, pois, estabelecer o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitido, tal como se faculta na hipótese de existir conselho de administração; o modo de sua substituição; o prazo de gestão, que não será superior a três anos, permitida a reeleição e as atribuições e poderes de cada diretor.

A fim de permitir melhor entrosamento e coordenação entre o conselho de administração, se houver, e a diretoria, a lei faculta que até um terço dos cargos da diretoria poderá ser preenchido por conselheiros, devidamente designados por eleição, pelo mesmo conselho.

Os diretores atuam isoladamente, segundo suas atribuições e poderes. Essa atuação, embora singular, deve naturalmente ser harmônica. Todos atuam em benefício da sociedade. O estatuto, todavia, pode estabelecer que a diretoria aja como colegiado, em reu-

nião, para a tomada de determinadas decisões, de sua competência. Nesse caso, discutida a matéria, a decisão há de ser tomada por maioria de votos, lavrando-se ata respectiva.

A diretoria é o órgão executivo da sociedade. A representação desta pertence aos diretores. Se o estatuto não definir as atribuições de cada diretor, nem tendo o conselho de administração, se existir, fixado as atribuições de cada um (art. 142, II), competirá a qualquer diretor a representação da companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular

Convém, contudo, que o estatuto estabeleça, de forma bem definida, a atribuição da representação ativa e passiva da sociedade, inclusive em juízo, para evitar vacilações e perplexidades.

3) FUNÇÕES DA DIRETORIA

Desenvolvimento dos negócios;
Comando dos empregados;
Conquista de mercados;
Adoção de novas técnicas;
Programação Financeira;
Concessão de créditos.

Obs.: *Os diretores não podem alienar bens do ativo permanente da empresa. Não podem constituir ônus reais e prestam garantia a obrigações de terceiros.*

APONTAMENTOS SOBRE O CONSELHO FISCAL NA 1ª REFORMA DA LEI 6404/76 (LEI 9457/97)

Segundo Waldirio Bulgarelli, é consabido que mesmo com uma série de críticas sobre o Conselho Fiscal, tal como existente no regime do Decreto Lei 2627/1940, entre as quais se propôs a sua extinção, a Lei 6404/76 manteve o Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização da gestão e administração social e de informação à Assembléia Geral. E, na Exposição de Motivos do projeto, enfatizava-se que seria um órgão também de proteção aos minoritários.

Tendo ainda disposto no §1º do artigo 154 na parte referente aos deveres e responsabilidade que: “O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres”.

E, certamente, ao teor do art. 145 que dispõe: “As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidades dos administradores, aplicam-se a conselheiros e diretores”, reforçado pelo texto do art. 160, não se tem dúvidas que o Conselho Fiscal e seus membros individualmente estão equiparados aos órgãos de administração para os fins que a norma indica.

Vê-se, portanto, que o texto do §1º do art. 154 constitui uma verdadeira divisa aplicável tanto aos representantes da minoria quanto aos da maioria, ou se preferir do controlador.

Embora não tenha trazido maiores especificações sobre o Conselho Fiscal como um todo e dos seus membros individualmente, causa de muitos conflitos nos meios societários desde o regime da lei passada, pareceu, em geral, à Doutrina, que se tratava de uma boa tentativa para obstar, prevenir e corrigir certos abusos do controlador. Estava-se implantando o chamado controle sobre o poder de controle, mesmo tendo a Lei previsto, em certos casos, a existência de auditoria independente (cf. art. 177, §3º) e de tê-lo tornado permanente nas Sociedades de Economia Mista (art. 240).

Tendo em conta as funções do Conselho, de órgãos fiscalizador e de informação da Assembléia Geral; tendo em vista, ademais, que a própria Exposição de Motivos do Projeto da Lei 6404/76, considerava o órgão como de proteção aos minoritários, e levando em linha de conta ainda que não se dava estrito cumprimento ao disposto no §1º do art. 154 passou-se a reclamar maior autonomia para a ação individual dos membros e ainda que a maioria no Conselho ficasse com os minoritários.

Com a promulgação da Lei 9457, de 05 de maio de 1997 que introduziu uma pequena reforma na Lei 6404/76, ficou-se desde logo sabendo que o legislador não aproveitara a oportunidade para fazer as reformas reclamadas, limitando-se a uns poucos dispositivos, como os do art. 162 e parágrafos do art. 164, sem adentrar a fundo nas questões levantadas pela Doutrina, ou ao menos parte dela e por algumas entidades interessadas.

Pode-se pensar que a concessão de dez por cento a mais aos dividendos das ações preferenciais, nos casos em que a Lei especifica, em relação às ordinárias, constituiria a chamada “melhoria” da situação dos minoritários (admitindo-se que as preferenciais não participem, indiretamente, do controle) o que não é confirmado por outras alterações introduzidas pela nova Lei.

A respeito, pode-se verificar que a Lei permitiu a inclusão nos honorários da administração, por exemplo, de benefícios vários e verbas de representação e ainda frustrou o direito de recesso, tanto em casos de fusões de sociedades, como na parte referente a apuração dos valores atribuíveis ao dissidente. Do que resulta que se for feito um balanço em relação aos efeitos das reformas introduzidas na Lei 6404/76 ver-se-á que, salvo en-

gano, redundaram sempre em favor do controlador. Verdade e que se tem procurado justificar essas alterações feitas, como sendo, em grande parte, voltadas para a privatização, como seria o caso da revogação do art. 254. Este dispositivo como é sabido estava voltado para a proteção do acionista minoritário e disponha:

“A alienação do controle da companhia aberta, dependerá de prévia autorização da CVM.

§1º A Comissão de Valores Mobiliários deve zelar para que seja assegurado tratamento igualitário aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para aquisição de ações”.

§2º Se o número de ações ofertadas, incluindo as dos controladores ou majoritários, ultrapassar o máximo previsto na oferta, será obrigatório o rateio, na forma prevista no instrumento da oferta pública”.

§3º Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas a serem observadas na oferta pública relativa à alienação de controle de companhia aberta.”

Neste caso, é bom lembrar, o Judiciário já havia introduzido uma brecha, negando aos titulares de ações preferenciais igualdade de condições com as ações ordinárias.

Creio não ser exagero afirmar, desde logo, que a Lei 9.457/97 que alterou a Lei 6.404/76, a qual pode ser considerada uma pequena reforma, frustrou todos quantos esperavam uma reformulação do Conselho Fiscal nas companhias brasileiras. Destinando diretamente apenas alguns dispositivos (art. 162, §3º e art. 163, §§ 4º e 8º) ao instituto fiscalizador não atendeu às correções propostas pela Doutrina nem aos reclamos das entidades interessadas, como a ABAMEC, por exemplo.

Decidida que foi a permanência do Conselho Fiscal mesmo coexistindo com auditorias permanentes ou não (p. ex. art. 177, §3º) várias correções deveriam ser feitas no esquema configurado pela Lei 6.404/76, após estas duas décadas de vigência.

Com a Lei 9.457/97 deve-se desde logo fazer a primeira correção do art. 161, §2º com referência às ações sem direito de voto, já que foram extintas as ações ao portador e também as endossáveis; portanto o Conselho Fiscal quando não permanente será instalado a pedido de acionistas que representem no mínimo um décimo das ações com direito de voto, o que vale dizer, no regime atual, ações ordinárias nominativas, não se excluindo, é claro, a hipótese de ações preferenciais que tenham adquirido o exercício do voto (art. 18 e art. 111); e ainda cinco por cento das ações sem direito de voto, vale dizer, as preferenciais, em geral.

Como que para compensar as limitações impostas à ação individual dos conselheiros o jurista, invoca como justificção o fato que, na verdade, costuma ocorrer na prática de certos pretendidos desmandos dos conselheiros eleitos pela minoria, argumento que, como é evidente, esbarra na norma imperativa do §1º do art. 154 citada.

Não se entende, porque não se aproveitou a oportunidade para melhor uniformizar as funções do Conselho Fiscal, quando estas estão dispersas pelo corpo da Lei, como, no caso das modificações do capital. Aliás, a propósito não se entende porque deva o Conselho Fiscal opinar na proposta do aumento de capital, naquelas companhias chamadas de capital autorizado, o que parece uma demasia.

É de se reiterar pois que não se levou em conta as sugestões todas que foram feitas quer pela Doutrina quer pelos interessados diretamente ou através de entidades representativas, o que vale dizer, tudo continua como dantes. Por outro lado, vê-se como após mais de vinte anos de vigência, a Lei não conseguiu eliminar por abstração a contraposição concreta existente entre maioria e minoria.

E tanto assim é que não se encontrou justificativa para explicar a permissão do controlador fazer parte diretamente do Conselho Fiscal, como seu membro (cf. art. 117,

§3º), embora sujeito às responsabilidades do cargo; trata-se de uma situação, no mínimo, esdrúxula, em que o fiscalizado é também fiscalizador.

E ainda voltando à inafastável tensão dialética e portanto, conflituosa, entre maioria-maioria, não se pode deixar de invocar o §6º do art. 163 que dispendo de forma categórica que: “O Conselho Fiscal deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem no mínimo cinco por cento do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência”, constitui, sem dúvida, medida de peso em favor dos minoritários, conquanto a Lei 6.404/76, nesse dispositivo, não se refira especificamente a eles, não os chamando pelo nome, mas que, certamente, o são.

Antes de encerramos esta análise impõe-se mencionar também a questão dos honorários dos membros do Conselho Fiscal, questão que foi e de certa forma é bastante discutida na Doutrina, tendo em vista várias objeções colocadas, inclusive e principalmente aquela que se refere ao que seria um alto custo para a companhia manter um Conselho Fiscal funcionando.

A respeito dispunha o §3º do art. 162 da Lei 6404/76 que: “A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a um décimo da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computada a participação nos lucros.”

A nova redação dada pela Lei 9.457/97 dispõe: “A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela Assembléia Geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros”.

A comparação entre a redação dos dois textos citados revela que antes a remuneração dos conselheiros não poderia ser inferior a um décimo da que, em média, era atribuída a cada diretor, deduzida, no entanto, a participação nos lucros. A atual redação prevê, primeiro, o reembolso, obrigatório, aos conselheiros, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, o que certamente não constitui em si uma vantagem, mas o reconhecimento de uma realidade inegável na vida das companhias, principalmente, as de grande porte, com agências, filiais, departamentos, etc. em vários e distante lugares.

Quanto à remuneração propriamente dita ela continua ligada àquela dos diretores, não podendo ser inferior a um décimo da que, em média, for atribuída a cada diretor, porém não computados os benefícios e verbas de representação além da participação nos lucros.

Esta ressalva sobre os benefícios e verbas de representação está relacionada a nova redação dada ao art. 152 que dispendo sobre a remuneração dos administradores, veio permitir a atribuição de benefícios e verbas de representação (os chamados “fringe benefits”), a que não aludia a Lei 6.404/76. O texto atual do art. 152 oferecido pela Lei 9.457/97 é o seguinte: “A Assembléia Geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.”

Não iremos adentrar na viva discussão que se travou na doutrina e ainda persiste sobre os critérios de remuneração dos administradores, atentando nesse caso para o fato de que muitos deles são nomeados, eleitos ou contratados, por nepotismo ou laços familiares, ocupando apenas cargos honoríficos, tendo de ser levada em conta também nesta solução apresentada para a remuneração dos administradores, os efeitos do chamado pro-

cesso de privatização, o que irá permitir a concessão de benefícios aos administradores o que por si só não é de merecer maiores críticas se de fato se tratar de profissionais competentes e que se dediquem à companhia.

Portanto, ao concluir o balanço sobre a situação do regime jurídico do Conselho Fiscal perante a pequena reforma introduzida pela Lei 9,457/97, havemos de concluir, que se perdeu excelente oportunidade de melhor redigir os dispositivos a ele destinados, aprimorando-o de acordo com as sugestões da doutrina e das reivindicações dos interessados. Deve ser realçado que algumas alterações se impõem para facilitar a tarefa do intérprete, outras para melhorar a competência e as funções do Conselho, como por exemplo, já indicada como a exata configuração dos conselheiros em termos da sua atuação individual e, por último, tornar mais ajustado o órgão ao esquema de administração regulado pela Lei.

2ª ALTERAÇÃO DA LEI 6.404/76

A nova lei das Sociedades Anônimas alterou alguns dispositivos relativos ao Conselho de Administração, à Diretoria e ao Conselho Fiscal, objeto de nosso trabalho, os quais destacamos abaixo.

1) CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 140...

I – o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do Conselho **pela assembléia ou pelo próprio conselho.**

IV – as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que liberará por maioria de votos, **podendo o estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifiquem as matérias.**

Parágrafo único. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhido pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representam.

Art. 141...

§ 4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do Conselho de Administração, em votação em separado na assembléia geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente:

I – de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e

II – de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, que não houverem exercido o direito previsto no estatuto, em conformidade com o art. 18.

§ 5º Verificando-se que nem os titulares de ações com direito a voto e nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quorum exigido nos incisos I e II do parágrafo anterior, ser-lhes-á facultado agregar suas ações para elegerem em conjunto um membro e seu suplente para o conselho de administração, observando-se, nessa hipótese, o quorum exigido pelo inciso II do aludido parágrafo.

§ 6º Somente poderão exercer o direito previsto no § 4º os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de três meses, no mínimo, imediatamente anteriores à realização da assembléia geral.

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do Conselho de Administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% (cinquenta por cento) das ações com direito a voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão.

§ 8º A companhia deverá manter registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o § 4º.

§ 9º A nomeação de membro do Conselho de Administração ficará prejudicada sempre que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE considerar que a referida nomeação envolve riscos para a livre concorrência.

Art. 142...

§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

§ 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a veto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver.

2) DIRETORIA

Art. 143. A diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, ou, se inexistente, pela Assembléia Geral, **na qual aplicar-se-á o disposto no art. 141 desta lei, devendo o estatuto estabelecer:**

Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os **diretores e dois terços dos membros do conselho de administração residir no país.**

§ 1º A ata da assembléia geral ou da reunião do Conselho de Administração que eleger administradores deverá conter a qualificação **e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada.**

§ 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de **representante** residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, **mediante procuração** com prazo de validade **que deverá estender-se por, no mínimo, três anos após o término do prazo de gestão do conselheiro.**

Art. 147....

§ 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia geral, aquele que:

I – ocupar cargos em sociedade que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e

II – tiver interesse conflitante com a sociedade.

§ 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no parágrafo anterior será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselho eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos artigos 145 e 159, sob as penas da lei.

Art.149...

§ 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificção aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

§ 2º O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual, o administrador receberá as citações e intimações em processo administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão

cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à companhia.

Art.155...

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.

Art.157...

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia.

3) CONSELHO FISCAL

Art.161...

§ 5º Na companhia aberta o conselho fiscal será composto de três membros e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos por assembleia, e, na sua constituição, serão observadas as seguintes normas:

- a) os titulares de ações preferenciais sem direito de voto ou com voto restrito, em conjunto com os titulares de ações ordinárias, excluído o acionista controlador, terão direito de eleger, em votação separado, um membro e respectivo suplente;
- b) os acionistas controladores terão direito de eleger um membro e seu respectivo suplente;
- c) o terceiro membro e seu respectivo suplente serão eleitos em comum acordo, pelos acionistas referidos nas alíneas a e b acima, devendo cada grupo indicar um representante para, em assembleia, proceder a eleição. Não havendo consenso, a assembleia deliberará por maioria de votos, cabendo a cada ação, independente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.

§ 6º Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembleia geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.

§ 7º A função de membro do conselho fiscal é indelegável.

Art.163. Compete ao conselho fiscal:

I – fiscalizar, **por qualquer de seus membros**, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

...

IV – denunciar, **por qualquer de seus membros**, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembleia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;

§ 2º O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, **desde que relativas à sua fun-**

ção fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

Art.164...

Parágrafo único. Os pareceres e representações do conselho fiscal, **ou de qualquer um de seus membros**, poderão ser apresentados e lidos na assembléia geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

Art.165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os artigos 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º Os membros **do conselho fiscal** deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores.

§ 2º O membro do conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles foi conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

§ 3º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e ao comunicar aos órgãos da administração e à assembléia geral.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial (Revista e Atualizada)*. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2000 25ª Ed.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, vol 2. Ed. Saraiva, São Paulo, 2000 vol. 2,
- BULGARELLI Waldirio, *Regime Jurídico do Conselho Fiscal das S/A*, Ed. Renovar, 1998.